



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2247574-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37171

Agravo de instrumento nº 2247574-64.2024.8.26.0000

Agravante: José Carlos Batista da Silva

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Comarca: Caraguatatuba

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor - Tutela de urgência - Exclusão ou abster-se o réu de incluir o nome do agravante em cadastros restritivos de crédito, manutenção do veículo na sua posse e afastamento da mora, mediante depósito do valor que o autor considera devido - Não cabimento - Tratando-se de bem financiado com parcelas do preço em aberto, a jurisprudência é firme no sentido de que é possível àquele que postular a revisão de contrato bancário depositar o valor incontroverso das parcelas, sem o condão de elidir a mora, tampouco de impedir o credor de tomar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à defesa do seu direito - Recurso parcialmente provido a fim de autorizar o depósito do valor incontroverso nos autos, nos termos da decisão de fls. 16/17, sem o efeito de ilidir a mora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 52/53, declarada às fls. 62/63, que, dentre outras determinações, indeferiu a tutela de urgência consistente no não envio das informações inerentes ao contrato objeto da lide ao Sistema de Informações de Crédito, não inclusão do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, manutenção da posse do bem ao requerente até o deslinde da demanda ou, alternativamente, autorização para depósito do valor contratado das parcelas vencidas e vincendas nos autos, a fim de inibir a mora.

Inconformado busca o requerente, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que, por demandar com o fito de discutir a dívida em juízo, caberia a concessão de liminar para vedar a inscrição do seu nome em cadastro de proteção ao crédito e manter a posse do bem em proveito do autor, além de autorizar a consignação em pagamento do valor incontroverso das parcelas (fls. 1/14).

A liminar foi parcialmente deferida às fls. 16/17 para autorizar o pagamento de todo o atrasado, em quinze dias, mediante a juntada da conta esclarecendo quantas parcelas estão atrasadas até o dia do pagamento, seu valor atualizado, acrescidos dos encargos moratórios e o total com multa contratual limitada a 2% (dois por cento), ou, querendo depositar a menor, segundo a quantia incontroversa, mas se ilidir a mora.

Sem contraminuta (fls. 21).

É o relatório.

O recorrente não foi obrigado a contratar. Foi de sua livre iniciativa a obtenção do financiamento, do qual se beneficiou, concordando com os termos e condições do contrato. Não há sequer alegação de que tenha havido vício social ou de consentimento.

Importa observar que, a esta altura, prematuro ingressar no exame de serem ou não corretos os valores cobrados e os ofertados. Isso sequer foi examinado em primeiro grau, não cabendo prejulgamento, supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição e tampouco solucionar a pendenga antecipadamente sem o cotejo com os argumentos da parte contrária e as provas produzidas durante a instrução.

Enquanto a Justiça não revisar o contrato, o devido é o que foi avençado.

A princípio e, antes de qualquer revisão, os juros a serem observados são aqueles que se prometeu pagar e não os que decorrem do arrependimento da parte ou mesmo de cálculos unilaterais, havendo que se provar antes, de forma cabal, a arbitrariedade alegada e que a cobrança é indevida.

Num juízo sumário, o que se constata é que foi apresentado apenas o cálculo de fls. 33/36 da origem, elaborado de forma unilateral pela parte recorrente.

Ser sequer esclarece quais seriam os pontos de erro nos cálculos do banco, não cabendo ao Tribunal entrar na seara do que não foi examinado em primeiro grau.

Assim, não cabe o acolhimento dos pedidos de não inclusão do nome do recorrente em cadastro restritivo de crédito e da manutenção do bem em sua posse.

Ademais, tratando-se de bem financiado com parcelas do preço em aberto, a jurisprudência é firme no sentido de que é possível àquele que postular a revisão de contrato bancário depositar o valor incontroverso das parcelas, sem o condão de elidir a mora, tampouco de impedir o credor de tomar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à defesa do seu direito.

Portanto, não apresentado um mínimo de prova que pudesse escorar a alegação de abusividade, descabida a concessão de medida com autorização de depósito parcial das parcelas mensais do contrato, para afastar as consequências da mora e impedir o acesso ao Judiciário ou aos cadastros de inadimplentes, posto que tal é direito dos credores em caso de inadimplência. O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal encerra o princípio da inafastabilidade da jurisdição: *“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas” (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003)” (AgRg no REsp 504.621/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 235);

“Ainda que esteja o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, o deferimento do pedido do devedor para obstar o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito não prescinde da presença concomitante de outros dois elementos: a) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; b) a prestação de depósito ou caução do valor referente à parte incontroversa do débito (REsp nº 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha). Requisitos ausentes na hipótese dos autos” (REsp 551.871/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª TURMA, j. em 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186).

A jurisprudência deste Tribunal:

“TUTELA ANTECIPADA. Ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais. Crédito bancário para aquisição de veículo. Deferimento em parte da tutela antecipatória somente para exclusão ou abstenção de inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, condicionando-se ao depósito judicial das parcelas vincendas, no valor integral pactuado por ocasião dos respectivos vencimentos, sob pena de revogação da medida. Autorização para depósito judicial admitida já em 1º grau e sob condição de oferta integral do valor pactuado, somente para fins de exclusão ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abstenção de registro de nome nos órgãos de proteção ao crédito. Manutenção na posse do bem descabida, uma vez, ao que se infere, configurável e não elidível a mora nas condições requeridas. Medida que, ademais, importa em inconstitucional vedação do acesso do credor à jurisdição. Agravo improvido” (AI nº 2085325-50.2016.8.26.0000 - Ribeirão Preto - 20ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. CORREIA LIMA - j. 23-5-2016).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de autorizar o depósito do valor incontroverso nos autos, nos termos da decisão de fls. 16/17, sem o efeito de ilidir a mora.

MENDES PEREIRA
Relator